

## “E DAÍ? NÃO SOU AMBIENTALISTA”: IMPLICAÇÕES DO GOVERNO BOLSONARO NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

## “SO WHAT? I AM NOT AN ENVIRONMENTALIST”: IMPLICATIONS OF BOLSONARO’S GOVERNMENT IN CLIMATE CHANGE

Alexandre de Sousa Ferreira\*  
Ruan Didier Bruzaca\*\*

### RESUMO

Este artigo tem como tema direito ambiental das mudanças climáticas e como delimitação as implicações jurídico-administrativas do Governo Jair Bolsonaro no combate às mudanças climáticas, considerando o período em que o então Ministro Ricardo Salles estava à frente do Ministério do Meio Ambiente (MMA), de 2019 a 2021. Como problema, indaga de que forma o Governo Jair Bolsonaro, durante o período em que o ex-Ministro Ricardo Salles estava à frente do Ministério do Meio Ambiente (MMA), de 2019 a 2021, implicou juridico-administrativamente no combate às mudanças climáticas. O objetivo geral é identificar as implicações jurídico-administrativas do Governo Jair Bolsonaro no combate às mudanças climáticas, sendo os específicos: compreender o cenário internacional a respeito das mudanças climáticas; destacar a construção do direito ambiental das mudanças climáticas; e identificar acontecimentos e ações do Governo Jair Bolsonaro relacionados à mudança climática. O método é o hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito ambiental. Mudanças climáticas. Governo Jair Bolsonaro. Ministério do Meio Ambiente. Cenário internacional.

### ABSTRACT

This scientific article's theme is the environmental law of climate change and as a delimitation the legal-administrative implications of the Jair Bolsonaro Government in the fight against climate change, considering the period in which Minister Ricardo Salles was ahead of the Ministry of Environment (MMA), from 2019 to 2021. As a problem, it asks how the Jair Bolsonaro government, from 2019 to 2021, implied juridically and administratively in the fight against climate change. The general objective is to identify the legal-administrative implications of the Jair Bolsonaro Government in the fight against climate change, and specifically is to understand the international scenario regarding climate change, highlight the construction of the environmental law of climate change and identify events and actions of the Jair Bolsonaro Government related to climate change. The method adopted is the hypothetical-deductive, with bibliographic and documentary research.

Key-words: Environmental law. Climate change. Jair Bolsonaro Government. Ministry of Environment. International scenario.

\*Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Especialização em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professor do Centro Universitário UNDB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7099144116690823>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8271-4300>. E-mail: alexandreferreira18@gmail.com.

\*\*Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor Adjunto II da UFMA (PPGPP/UFMA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6275535687919566>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6081-8451>. E-mail: ruan.didier@ufma.br.

## INTRODUÇÃO

A questão das mudanças climáticas tomou espaço considerável no debate internacional e, conseqüentemente, nacional, iniciando-se no século passado e chegando até o momento atual. Trata-se de uma difícil problemática, que envolve temas como a crise ecológica, a soberania das nações, a economia globalizada, a equidade intergeracional, o caráter transfronteiriço do dano, entre outros fatores.

O título do presente artigo é uma reformulação das infelizes declarações do presidente Jair Bolsonaro durante a pandemia da Covid-19, na qual minimiza as mortes causadas pela doença com frases como “Eu não sou covreiro” e “E daí”<sup>1</sup>. Reflete um reiterado comportamento negacionista quanto à ciência, agravando a situação sanitária do país. O mesmo se pode perceber quanto à questão ambiental, com negação de dados científicos, de ativistas ambientais e de manifestações da comunidade internacional: por isso se reformula a frase para “E daí? Não sou ambientalista”.

Neste compasso, o presente artigo tem como tema direito ambiental das mudanças climáticas. De forma delimitada, aborda-se as implicações jurídico-administrativas do Governo Jair Bolsonaro no combate às mudanças climáticas, considerando-se o período em que o então Ministro Ricardo Salles estava à frente do Ministério do Meio Ambiente (MMA), de 2019 a 2021.

O problema a ser enfrentado se resume à seguinte indagação: levando-se em consideração o direito ambiental das mudanças climáticas, principalmente no âmbito internacional, de que forma o Governo Jair Bolsonaro, durante o período em que o ex-Ministro Ricardo Salles estava à frente do Ministério do Meio Ambiente (MMA), de 2019 a 2021, implicou juridico-administrativamente no combate às mudanças climáticas? Como hipótese, entende-se que o comportamento do Governo Federal, no âmbito jurídico-administrativo, é ambientalmente prejudicial, agravando a crise ecológica e indo de encontro aos princípios e regras do direito ambiental das mudanças climáticas.

Como objetivo principal, o presente artigo científico visa identificar as implicações jurídico-administrativas do Governo Jair Bolsonaro no combate às mudanças climáticas. Quanto aos objetivos específicos, destaca-se: 1) compreender o cenário internacional a respeito das mudanças climáticas; 2) destacar a construção do direito ambiental das mudanças climáticas e; 3) identificar acontecimentos e ações do Governo Jair Bolsonaro relacionados à mudança climática.

O método adotado é o hipotético-dedutivo, no qual se visa corroborar ou falsear a hipótese de pesquisa frente à realidade. Ademais, foi realizada pesquisa bibliográfica, com levantamento de livros e artigos científicos pertinentes ao tema; e pesquisa documental, envolvendo dossiês e legislações referentes ao tratamento jurídico-administrativo dado

---

<sup>1</sup> CAPELLANI, Danielle Zuma. Recusa de interação e atos de ameaça à faço: presidente Jair Bolsonaro versus Jornalistas. *revista Linguagem*, São Carlos, v. 40, Número temático, Covid-19: uma pandemia sob o olhar das ciências da linguagem, 2021, p. 326-347. Disponível em: <<http://www.linguagem.ufscar.br/index.php/linguagem/article/view/1390>>. Acesso em 5 fev. 2022. p. 328.

pelo Governo Jair Bolsonaro à questão climática, bem como de produções internacionais quanto à temática.

Justifica-se o presente artigo no aspecto socioambiental, visto abordar as implicações das mudanças jurídico-administrativas promovidas por políticas governamentais no âmbito federal que têm face à proteção ambiental. Deste modo, contribui para uma visão crítica a respeito do papel do Estado em relação ao dever de proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. No aspecto jurídico, a investigação mostra-se importante por superar visões engessadas do Direito, aprofundando os aspectos transgeracionais e transfronteiriços do Direito Ambiental Internacional, além de fortalecer conceitos que garantem adequadas relações na comunidade internacional no combate às mudanças climáticas.

### **O debate das mudanças climáticas e seu cenário jurídico-político internacional**

No contexto da crise ambiental, a preocupação com as mudanças climáticas é perene. As intervenções humanas decorrentes de queimadas, desmatamentos, emissões de gases, uso insustentável dos bens ambientais etc. acarretam em problemas ecológicos de grande escala. Dentre os gravames, pode-se destacar as mudanças climáticas, resultando desde o derretimento das geleiras com aumento do nível do mar ao comprometimento da vida humana e da biodiversidade.

A preocupação com a questão climática é notória e reconhecida, visto que, como bem destacam Joerss, Silva e Santos<sup>2</sup>, os 169 países da Convenção-Quadro das Nações Unidas (NU) sobre Mudanças Climáticas, desde 1994, buscam realizar anualmente a Conferência das Partes da Convenção do Clima das Nações Unidas, sendo a mais recente a 26<sup>a</sup> Conferências das Partes (COP26), realizada em Glasgow, Escócia. O objetivo central é buscar “estabilizar a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera”, limitando o aquecimento global.

Mas, o que são as mudanças climáticas? As mudanças climáticas e o aquecimento global manifestam-se a partir de fenômenos climáticos extremos, como “ondas de calor e frio mais intensas e prolongadas, secas, inundações, tormentas e furacões mais severos”, além da retração de geleiras do Ártico e da Antártida, implicando no nível médio do mar<sup>3</sup>. Os impactos da mudança climática também são percebidos em âmbito local: ausência de chuva em épocas que deveriam ser chuvosas; dias mais quentes; enchentes; inversões térmicas; ilhas de calor<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> JOERSS, Ole; SILVA, Caroline Rodrigues da; SANTOS, Mirtes Aparecida dos. Mudanças climáticas na agenda global: o que aprendemos com as Conferências das Partes (COP) e o que está em jogo na COP 26. *Ciência & Trópico*, [S. l.], v. 45, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/2051>>. Acesso em: 6 fev. 2022. p. 31

<sup>3</sup> VIOLA, Eduardo. *O Brasil na arena internacional da mitigação da mudança climática*. 1996-2008. CINDES, 2009. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/bric/textos/100409\\_BRICViola1.pdf](https://www.ipea.gov.br/bric/textos/100409_BRICViola1.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 3.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Luís Pedro Oliveira Santos, BELLO FILHO, Ney de Barros. O controle das Atividades climáticas: enfoque sobre a futura região metropolitana de São Luís do Maranhão. *Cadernos de Pesquisa*, v. 18, n. 1, jan./abr., 2011, p. 24-37, disponível em:

Trata-se de fenômenos que se entrelaçam umbilicalmente com as práticas dos seres humanos e como esses utilizam o meio ambiente. Neste sentido, Bello Filho<sup>5</sup>, em seu artigo intitulado “Direito Ambiental das mudanças climáticas: novos paradigmas da atuação judicial”, destaca que em razão do domínio sobre a máquina, o homem participa e determina, da mesma forma que a natureza, as variações climáticas. Tal dominação, resultado do aprimoramento dos meios de produção, acarretou no agravamento dos problemas de ordem ambiental.

Naturalmente, há variações do clima e aquecimento do globo terrestre. No entanto, diferencia-se do que se vivencia hodiernamente. Neste sentido, Eduardo Viola<sup>6</sup> distingue, de um lado, o aquecimento global enquanto “fenômeno natural interglacial e de mais longa duração” e, de outro lado, “o aquecimento global de origem humana [...] gerado pelas emissões de gases de efeito estufa”. Atenta o referido autor que, entre os anos de 1900 e 2005, tais irradiações elevaram a temperatura média da terra de 13,2°C para 14°C, não consistindo em um fenômeno natural, mas decorrente da ação humana.

Rodrigues e Bello Filho<sup>7</sup>, por sua vez, indicam que as alterações no clima terrestre são percebidas como obra humana a partir da Revolução Industrial dos séculos XVII e XVIII. Nesse mesmo sentido, Michel Serres<sup>8</sup>, no clássico “O contrato natural”, já pontuava o aumento da concentração de dióxido de carbono desde a Revolução Industrial e a consequente intensificação da propagação de substâncias tóxicas e de produtos ácidos, resultando em problemas para a atmosfera terrestre. Assim, os avanços técnicos, científicos e produtivos da humanidade influenciaram nas interferências humanas quanto às mudanças climáticas, fenômeno natural exponencialmente modificado pela ação do ser humano.

Desde a década de 1950, cientistas já monitoravam os níveis de gás carbônico, sendo os seres humanos e as máquinas “os responsáveis principais de queima de combustível fósseis, derrubadas de florestas”, figurando como “agentes da alteração do clima”, implicando, entre 1870 e 2005, o aumento de 290 partes por milhão para 381 partes por milhão de concentração de CO<sub>2</sub><sup>9</sup>.

Ainda, Rodrigues e Bello Filho<sup>10</sup> complementam que as mudanças climáticas são consequência dos Gases do Efeito Estufa (GEEs). Quando emitidos em demasia, resultam em chuvas e secas desproporcionais, em comparação com outras épocas do ano. Os referidos autores consideram os gases estufas “o raio X das mudanças climáticas”.

---

<<http://www.periodicos.eletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/413/264>>.

Acesso em: 1 fev. 2022. p. 25.

<sup>5</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. Direito ambiental das mudanças climáticas: novos paradigmas da atuação judicial. In: BENJAMIN, Antonio Herman, IRIGARAY, Carlos Teodoro, LECEY, Eladio, CAPPELLI, Sílvia (Orgs). *14º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 231-246. Disponível em: <[www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20140212145230\\_9658.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145230_9658.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2022. p. 234.

<sup>6</sup> VIOLA, op. cit., p. 3.

<sup>7</sup> RODRIGUES, BELLO FILHO, op. cit., p. 29.

<sup>8</sup> SERRES, Michel. *O contrato natural*. Portugal: Instituto Piaget, 1990, p. 15-16.

<sup>9</sup> RODRIGUES, BELLO FILHO, op. cit., p. 29-30.

<sup>10</sup> Ibid., p. 30.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações brasileiro, traz informações que coadunam com as mudanças decorrentes a partir da Revolução Industrial: com o avanço da produção industrial, resultando no aumento de gases de efeito estufa, as décadas de 1990 e 2000 foram as mais quentes dos últimos mil anos. Conforme o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), o Instituto apresenta que, nos próximos 100 anos, a média global de temperatura aumentará de 1,8°C a 4,0°C, e o nível do mar crescerá entre 0,19m a 0,59m, afetando a atividade humana e os ecossistemas<sup>11</sup>.

Deste modo, não obstante o fato de as mudanças climáticas fazerem parte de um processo natural do globo terrestre, são com as massivas intromissões do ser humano e de seu avanço maquinário que se presencia a intensificação dos problemas em relação ao clima. Destarte, o processo natural em relação à temperatura também é influenciado pelas ações antrópicas, atribuindo-se a responsabilidade de tal contexto ao consumo, à produção e a outros fatores presentes nas relações sociais.

As mudanças climáticas e o aquecimento global aqui analisados não consistem em um desastre natural, pelo contrário. De acordo com o economista mexicano Enrique Leff<sup>12</sup>, o aquecimento global do planeta relaciona-se com a “degradação entrópica produzida pela atividade econômica – cuja forma mais degradada é o calor”. Longe de querer mascarar as causas da crise ambiental, o autor aponta que as mudanças climáticas possuem “origem antropogênica”<sup>13</sup>.

Nota-se que existe uma grande complexidade a respeito das mudanças climáticas, concepção essa corroborada por Leite e Ayala<sup>14</sup> ao catalogar as variações do clima como problemas ambientais decorrentes de efeitos combinados de “fontes de poluição dispersas e capazes de produzir impactos globais, transfronteiriços e ilimitados em função do tempo”. Em outros termos, o nascedouro das práticas ambientalmente nocivas que desembocam em mudanças climáticas e, conseqüentemente, no aquecimento global, é caracterizada por uma multiplicidade de fatores.

Neste aspecto reside outro elemento do debate a respeito das mudanças climáticas: seu caráter globalizado. Não por outro motivo a temática é tratada anualmente pela Conferência das Partes da Convenção do Clima das Nações Unidas. As alterações climáticas estão assentadas em uma escala mundial e transfronteiriça. Conforme destaca Antônio Carlos Brasil Pinto<sup>15</sup>, consistem em um dos problemas ambientais do qual se evidencia não respeitar fronteiras.

---

<sup>11</sup> INPE. 2.7. *Monitoramento do território: mudanças climáticas*. Brasília, 2022. Disponível em: <<http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

<sup>12</sup> LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 143.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 143.

<sup>14</sup> LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 34.

<sup>15</sup> PINTO, Antônio Carlos Brasil. A globalização, o meio ambiente e os movimentos ecológicos. In: LEITE, José Rubens Morato, BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri/SP: Manole, 2004, p. 352.

Durante mais de duas décadas, buscou-se, com a Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, evitar que o aquecimento global ultrapasse 1,5°C, passando normativamente, a exemplo, pelo Protocolo de Quioto, de 1998; pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática ECO-92, de 1992; e pelo Acordo de Paris, em 2015. Reflete-se a necessidade de uma agenda global voltada para o corte de emissões de CO<sub>2</sub>, gás de efeito estufa liberado pela queima de combustível fósseis. Dentre os principais mecanismos discutidos está o Mercado de Carbono<sup>16</sup>.

Entretanto, apesar do caráter transfronteiriço, tais modificações desembocam também em barreiras decorrentes de aspectos sociais, econômicos, políticos e, conseqüentemente jurídico, podendo-se perceber os contrastes entre países do Norte e do Sul global. Em outros termos, apresentam conseqüências globais, afirmando, visto que “a temática ambiental afigura-se como emblemática no estudo do processo de globalização”, mas percebe-se, por outro lado, que “a globalização no plano econômico acarretou a formação de blocos de nações para enfrentar o poderio dos países mais ricos”<sup>17</sup>.

Em razão desses conflitos de interesses no contexto globalizado, existem diferentes posições assumidas pelas nações no que tange a questão das mudanças climáticas. Por isso, Bello Filho<sup>18</sup> atenta que a atuação na redução dos gases vai além do debate puramente científico, existindo limitações políticas e ideológicas. Assim, deve-se ter em mente que não se trata de um problema a ser resolvido apenas no campo científico, estando relacionado com arranjos geopolíticos, com nações assumindo papéis, influências e poderes diferentes em relação a outras.

A degradação ambiental consiste em um dos problemas transnacionais de maior proporção, podendo redundar em um conflito global entre Norte e Sul ou em um exercício de solidariedade intergeracional e entre as nações<sup>19</sup>. No entanto, no âmbito das relações internacionais, o quadro tende a um posicionamento preponderantemente negativo das nações desenvolvidas e periféricas em relação ao meio ambiente.

No contexto do aumento das desigualdades internacionais, tende-se à protelação da dependência tecnológica e financeira dos países do Sul em relação ao Norte, principalmente em razão das normas de proteção intelectual, que não propiciam a inovação tecnológica nos países periféricos<sup>20</sup>. Esse é um dos aspectos que direcionam a problemática em relação aos conflitos entre as nações.

No contexto de jogos políticos e de interesses econômicos, a responsabilidade em relação aos prejuízos sociais e ambientais é tanto dos países desenvolvidos quanto dos países ditos periféricos. Sobre esse assunto, Bredariol<sup>21</sup> apresenta que “as principais responsabilidades pela degradação do planeta e pela pobreza são da maioria dos países

<sup>16</sup> JOERSS, SILVA, SANTOS, op. cit, p. 16.

<sup>17</sup> PINTO, op. cit, p. 352.

<sup>18</sup> BELLO FILHO, op. cit., p. 236.

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 269.

<sup>20</sup> VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 185.

<sup>21</sup> BREDARIOL, Celso, VIEIRA, Liszt. *Cidadania e política ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 160.

do hemisfério Norte”. Não obstante, alerta o autor que, no Sul, “governos, empresas transnacionais, instâncias internacionais de regulação, bancos e as próprias elites locais se unem para reproduzir o mesmo modelo falido e insustentável, com a aceitação passiva de parte da sociedade”.

Em suma, apesar de imputar a ambos os danos ecológicos, pois se presencia um comportamento predatório, os aspectos econômicos acabam determinando suas políticas, suas ações e seus comportamentos em relação ao meio ambiente. Todavia, importa destacar a existência de um direito ambiental das mudanças climáticas capaz de estabelecer princípios e regras relevantes à proteção do meio ambiente, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional.

### **Sobre o direito ambiental das mudanças climáticas: das normativas internacionais à inserção no ordenamento jurídico brasileiro**

Como se pode perceber, as mudanças climáticas e o aquecimento global implicaram em décadas de debates a respeito do papel dos Estados-nação tanto nas relações internacionais quanto nas questões internas, como ocorre com o Brasil. Importa neste momento trazer as bases daquele direito, capazes de fundamentar direitos, políticas públicas e atuações alinhados à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Bello Filho<sup>22</sup> conceitua o direito ambiental das mudanças climáticas como o “apto a coibir as atividades humanas que atentam contra o equilíbrio climático”. Por sua vez, Dernbach e Kakade<sup>23</sup> destacam que o direito das mudanças climáticas é uma área do Direito em crescimento e alberga, além do direito ambiental, o direito da energia, o direito empresarial e o direito internacional, envolvendo ainda o papel do Estado e de governos federais, bem como de suas relações entre si. Ademais, interage com legislações referentes ao direito do mar, direitos humanos e poluição atmosférica, caracterizando-se pela fragmentação e não se limita às mudanças climáticas<sup>24</sup> – foco do presente artigo.

Da mesma forma, Mayer<sup>25</sup> atenta que as leis relacionadas ao clima são múltiplas, com medidas concretas definidas pelos Estados e autoridades subnacionais, bem como por cooperação regional. Não obstante, atenta que o direito internacional tem papel central, em especial na mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Seguindo, Dernbach e Kakade<sup>26</sup> inauguram o debate sobre o direito internacional das mudanças climáticas destacando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças do Clima, que “criou uma estrutura internacional referente às mudanças climáticas, incluindo fomento para relatórios de mudanças climáticas, pesquisas científicas e tecnológicas e encontros anuais de conferência das partes”. No cenário

---

<sup>22</sup> BELLO FILHO, *ibid.*, p. 242.

<sup>23</sup> DERNBACH, John, KAKADE, Seema. Climate change law: an introduction. *Energy Law Journal*, vol. 29, nº. 1, 2008. Available at: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1033467](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1033467)>. Access in: 01 aug. 2022. p. 2.

<sup>24</sup> ASSELT, Harro van. Managing the fragmentation of international climate law. In: *Climate change and the law*. Springer, Dordrecht, 2013. p. 329-357, p. 332.

<sup>25</sup> MAYER, Benoit. The international law on climate change. Cambridge University Press, 2018, p. 12.

<sup>26</sup> DERNBACH, KAKADE, *op. cit.*, p. 9, traduziu-se.

brasileiro, a referida Convenção-Quadro foi adotada pelo Brasil em 1992, durante a Eco-92, indicando a possibilidade de sua aplicação no país. Quanto à referida Convenção-Quadro, houve sua promulgação no Brasil pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998<sup>27</sup>.

No entanto, o encontro em Nova York no ano de 1992 foi marcado por “divergências [...] insuperáveis, dados certos fatores de ordem política e econômica, numa fase de transição para uma nova ordem mundial”, em especial por parte dos Estados Unidos da América<sup>28</sup>. Novamente percebe-se as implicações do contexto social, político e econômico, bem como a cisão Norte-Sul, presentes no debate internacional sobre a questão ambiental e, conseqüentemente, a respeito das mudanças climáticas e do aquecimento global.

O objetivo da Convenção-Quadro, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, é “a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático” em um prazo que permita a adaptação natural dos ecossistemas às mudanças climáticas que assegure a produção de alimentos e permita o desenvolvimento sustentável e econômico<sup>29</sup>.

Assim, indicam Rodrigues e Bello Filho<sup>30</sup> que a incorporação do conceito de mudanças climáticas<sup>31</sup>, previsto no artigo 1 da Convenção-Quadro, implica na possibilidade de judicializar situações que repercutem em ação ou omissão quanto às mudanças climáticas. Consiste, como pontuam os autores, em uma nova postura do discurso jurídico frente às ciências duras.

Importa destacar que o surgimento do termo direito ambiental das mudanças climáticas não remete a um novo direito, visto que a legislação brasileira já responsabilizava<sup>32</sup>. Os marcos internacionais corroboravam com os avanços na legislação brasileira, seja constitucional, seja infraconstitucionalmente, a exemplo do art. 225<sup>33</sup>, da

---

<sup>27</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998*. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, 1998a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2022.

<sup>28</sup> NOVAES, Washington. Eco-92: avanços e interrogações. *Estudos Avançados*, 6 (15), 1992, p. 79-93. Disponível em: <[www.scielo.br/j/ea/a/DZBVpSGKp3wGQsDm5pBb6bM/?format=pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/j/ea/a/DZBVpSGKp3wGQsDm5pBb6bM/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 6 fev. 2022. p. 79.

<sup>29</sup> BRASIL, *ibid.*

<sup>30</sup> RODRIGUES, BELLO FILHO, *ibid.*, p. 31.

<sup>31</sup> Artigo 1. 2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis. BRASIL, 1998a, *op. cit.*

<sup>32</sup> BELLO FILHO, *ibid.*, p. 234.

<sup>33</sup> Art. 225 CF/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2022.



Constituição Federal de 1988, e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)<sup>34</sup>.

Retornando ao âmbito internacional, é possível ainda destacar dois instrumentos alinhados à proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, aos cuidados com o clima no âmbito nacional. Primeiro, o Protocolo de Quioto resultou do COP3, realizado em dezembro de 1997, Quioto, Japão, com 10.000 delegados, observadores e jornalistas. O resultado da COP3 foi a decisão consensual de adoção do Protocolo, no qual estabelecia a redução pelos países industrializados das emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 5% dos níveis de 1990 até os anos de 2008 a 2012<sup>35</sup>. O protocolo “aplica-se a seis gases estufas – dióxido de carbono, metano, óxido nitroso, hidrofluorcarboneto, perfluorcarboneto e hexafluoreto de enxofre”<sup>36</sup>.

No entanto, Blank e Lobato<sup>37</sup> atentam que o Brasil, por ser um país em desenvolvimento, não possuiria compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto quanto à redução de emissão de gases. Segundo os autores, o objetivo de redução de gases estaria associado à “promoção da adaptação aos efeitos da mudança do clima, refletem os compromissos assumidos pelo Brasil no contexto da Convenção sobre Mudança do Clima”, ou seja, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Ademais, há o reforço na ordem nacional dos avanços no debate internacional tendo em vista a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), cujo objetivo é destacado por Blank e Lobato: 1) redução das emissões antrópicas e remoções antrópicas por sumidouros de gases estufas no Brasil; e 2) adaptação às mudanças climáticas das comunidades locais, em particular vulneráveis<sup>38</sup>.

Em segundo lugar, no âmbito internacional, destaca-se ainda o Acordo de Paris, que buscou fortalecer a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática ECO-92, de 1992, visando reforçar a “resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza”<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> Art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2022.

<sup>35</sup> Id. *Protocolo de Quioto*: Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Brasília, 1998b. Disponível em: <[http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo\\_Quito.pdf](http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quito.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2022.

<sup>36</sup> DERNBACH, KAKADE, op. cit., p. 10.

<sup>37</sup> BLANK, Dionis Mauri Pennig; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante Lobo. A necessária regulação jurídica dos efeitos das mudanças climáticas. *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 139–154, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5699>>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 149.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 147.

<sup>39</sup> ONU. *Acordo de Paris*. Paris, 2015. Disponível em: <[https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods\\_ParisAgreement.pdf](https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods_ParisAgreement.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Pontua-se em seu art. 2º relevantes objetivos: 1) manutenção da temperatura média global bem abaixo de 2°C comparado a níveis pré-industriais, limitando a 1,5°C; 2) adaptação às mudanças climáticas e baixa emissão de gases estufa, sem ameaçar a produção de alimentos; e 3) compatibilizar os fluxos financeiros com a baixa emissão de gases estufa<sup>40</sup>.

O Acordo de Paris, resultado da COP-21, foi marcado por um contexto desanimador para a agenda climática, correndo-se o risco de esfriar as negociações em favor do meio ambiente e aumentar a temperatura global, como atentam Rei, Gonçalves e Souza<sup>41</sup>. Os autores destacam que o cenário mundial era marcado pelas tensões decorrentes dos atentados terroristas em Paris e nos Estados Unidos da América, dos debates de segurança internacional, das crises humanitárias de refugiados e questões econômicas<sup>42</sup>.

Uma outra vez, os pontos destacados a respeito do debate internacional a respeito das mudanças climáticas já apontam um clima de tensão decorrentes de disputas entre nações. Apesar do caráter transfronteiriço, as mudanças climáticas desembocam também em barreiras decorrentes de aspectos sociais, econômicos, políticos e, conseqüentemente jurídico, podendo-se perceber os contrastes entre países do Norte e do Sul global, pontuado a seguir.

Em suma, os componentes do direito internacional das mudanças climáticas podem ser resumidos na tabela abaixo:

**Tabela 1** – Os componentes do direito internacional das mudanças climáticas

Fonte	Costume internacional, enquanto evidência de prática geral aceita pela lei	Convenções internacionais que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados.	
Conteúdo	Normas gerais do direito internacional	Objetivos coletivos, compromissos nacionais, bem como provisões processuais e institucionais.	
		Regime da Convenção-Quadro das NU sobre as Mudanças do Clima.	Regimes de outros tratados.
Exemplificações	Por exemplo, princípio do não dano, lei da responsabilidade do Estado	Por exemplo, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças do Clima, Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris, assim	Por exemplo, Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, e as Convenções Internacionais para a

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; DE SOUZA, Luciano Pereira. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996>>. Acesso em 10 fev. 2022. p. 88.

<sup>42</sup> Ibid., p. 88.

		como decisões adotadas pelas Conferências das Partes.	Prevenção da Poluição por Navios, Convenção de Aviação Civil Internacional, e do Patrimônio Mundial, Convenção sobre Diversidade Biológica.
--	--	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Mayer<sup>43</sup>.

Retornando ao ordenamento jurídico brasileiro, Ayala<sup>44</sup> destaca que as medidas que visam mitigar alterações climáticas estão dispersas em normas e instrumentos, como o Código Florestal, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política Nacional do Meio Ambiente e o pagamento por serviços ambientais. Traz o autor que são fontes normativas e instrumentos que resultam na “contenção dos desmatamentos, a redução das emissões que tenham esta fonte, e por fim, a redução dos estados de vulnerabilidade decorrentes das alterações extremas”<sup>45</sup>.

Não obstante, importa destacar que o Código Florestal sofreu mudanças após a publicação de Ayala<sup>46</sup>, assim como outras legislações, que foram consideradas retrocessos em matéria ambiental, cuja mudança do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) decorreu do Projeto de Lei nº 1.876/1999<sup>47</sup>, considerado assim “objeto de uma verdadeira ‘cruzada’ no sentido da flexibilização da regulação jurídica por ele dispensada às nossas áreas florestais, com claro intuito de ampliar as fronteiras agrícolas e pecuárias sobre as áreas protegidas”<sup>48</sup>.

Tal mudança legislativa repercutiu negativamente para a promessa internacionalmente assumida pelo Brasil em diminuir o desmatamento, especialmente na Floresta Amazônica, e assim reduzir a emissão de gases<sup>49</sup>. De todo modo, o direito

<sup>43</sup> MAYER, op. cit., p. 13.

<sup>44</sup> AYALA, Patryck de Araújo. O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: BENJAMIN, Antonio Herman, IRIGARAY, Carlos Teodoro, LECEY, Eladio, CAPPELLI, Sílvia (Orgs). *14º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 261-293. Disponível em: <[www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20140212145230\\_9658.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145230_9658.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2022. p. 267.

<sup>45</sup> Ibid., p. 267.

<sup>46</sup> Ibid., *passim*.

<sup>47</sup> Atualmente, vige o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”. BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria (sócio)ambiental*. 2010. Disponível em: <[http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20131207162429\\_2438.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207162429_2438.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 26.

<sup>49</sup> Ibid., p. 26.

ambiental das mudanças climáticas, proveniente tanto da ordem internacional quanto da ordem nacional, possui como fundamento, segundo Ayala<sup>50</sup>: na consagração de deveres estatais de proteção do meio ambiente; na redução dos riscos existenciais; na proibição do retrocesso ambiental; na proibição da proteção deficiente; e na dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é possível atentar a alguns princípios do direito ambiental presentes no direito ambiental das mudanças climáticas: princípio da intervenção estatal compulsória, que determina a obrigação do Estado em adotar políticas públicas e ações voltadas para a defesa do meio ambiente, conforme o *caput* do art. 225<sup>51</sup>, da CF/1988, e no princípio 17<sup>52</sup> da Declaração de Estocolmo de 1972<sup>53</sup>; princípio da cooperação, voltado para uma “política mínima de cooperação solidária entre os Estados”, seja nacionalmente, seja internacionalmente, visando combater a degradação ambiental, compartilhar informações e enfrentar a crise ecológica, previsto no art. 4º, IX, CF/1988 e no princípio 7<sup>54</sup> da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992<sup>55</sup>; princípio da proibição do retrocesso, repercutindo no “princípio (ou dever) de melhoria progressiva da qualidade ambiental”, previsto na LPNMA, em seu art. 2º, *caput*<sup>56-57</sup>; princípio do mínimo existencial ecológico, referente à “proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida”<sup>58</sup> e; princípio da dignidade humana, cuja dimensão

---

<sup>50</sup> AYALA, op. cit., p. 268.

<sup>51</sup> Art. 225 CF/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**. BRASIL, 1988, op. cit., grifos nossos).

<sup>52</sup> Princípio 17 - Deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente. ONU. *Declaração de Estocolmo de junho de 1972*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>53</sup> MIRRA, Álvaro Luiz. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996, p. 104.

<sup>54</sup> Princípio 7 – Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem. ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. Saraiva, 2014, p. 170.

<sup>56</sup> Art 2º, LPNMA: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, **melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]. BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2022, grifos nossos).

<sup>57</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, op. cit., p. 196.

<sup>58</sup> LEITE, José Rubens Morato, et al. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 111.

ecológica remete ao “bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar individual e social) indispensável a uma vida digna”<sup>59</sup>.

Entre avanços e retrocessos, no cenário internacional e nacional, o direito ambiental das mudanças climáticas estabeleceu regras e princípios capazes de garantir uma proteção ambiental. Todavia, atualmente, o cenário brasileiro depara-se com outros desafios, tendo em vista que o atual Governo Federal vem contribuindo para um clima de tensão no âmbito ambiental e climático. Antes marcado por ser um país de vanguarda no debate ambiental, agora o Brasil é marcado por um governo dito liberal e de direita, resultando em mudanças nos debates sobre o meio ambiente e as mudanças climáticas.

### **A questão climática e ambiental no Governo Bolsonaro: uma análise de 2019 a 2021**

O Governo Bolsonaro inicia em 2019 em um contexto de grande turbulência no debate sobre meio ambiente, direitos humanos e democracia. Outras forças no cenário internacional, como as políticas provenientes do Governo Donald Trump, nos Estados Unidos da América, contribuíram para contínuos ataques a direitos e garantias fundamentais, principalmente quanto àqueles que pretensamente conflitam com direitos individuais e liberais, a exemplo do meio ambiente. É patente no Governo Bolsonaro um descaso com a questão ambiental, seja com a desastrosa atuação do então ministro Ricardo Salles, seja com públicas manifestações contrárias a ações, entidades e indivíduos que atuam em defesa do meio ambiente.

No presente tópico, destaca-se alguns acontecimentos e ações associadas ao Governo Bolsonaro, pertinentes à questão climática, bem como polêmicas envolvendo seus discursos na ONU. Neste sentido, serão utilizados dossiês produzidos por servidores atuantes na questão ambiental e organizações não-governamentais (ONGs), sendo eles: 1) “Cronologia de um desastre anunciado: ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil”, elaborado pela Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente<sup>60</sup>; 2) “Governo JB: menos 30 anos em 3”, elaborado pelo Sinal de Fumaça Monitor Socioambiental<sup>61</sup> e; 3) “Flexibilização da Legislação Socioambiental Brasileira”<sup>62</sup>.

Os acontecimentos envolvendo o Governo Bolsonaro e que se relacionam à questão climática são vários, mas foram selecionados somente os associados às palavras: clima, queimada, incêndio e desmatamento. São termos que se relacionam diretamente com as

<sup>59</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, op. cit., p. 196.

<sup>60</sup> ASCEMA. *Cronologia de um desastre anunciado: ações do Governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil*. Brasília, 2020. Disponível em: <[https://static.poder360.com.br/2020/09/Dossie\\_Meio-Ambiente\\_Governo-Bolsonaro\\_revisado\\_02-set-2020-1.pdf](https://static.poder360.com.br/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>61</sup> SINAL DE FUMAÇA. *Governo JB menos 30 anos em 3: uma linha do tempo dos principais retrocessos socioambientais relacionados ao uso da terra e à explosão do desmatamento nos três anos de Bolsonaro*. 2021. Disponível em: <<https://www.sinaldefumaca.com/wp-content/uploads/2021/10/sdf-relatorio-pt-final-30em3.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>62</sup> SCHÖNFELD, Annette von, SANTOS, Maureen, VIANNA, Manoela. *Dossiê Flexibilização da Legislação Socioambiental Brasileira - 2ª edição*. 2019. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/dossie-flexibilizacao-da-legislacao-socioambiental-brasileira-2-edicao>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

mudanças climáticas e aumento da temperatura. Realizou-se a divisão por anos das ações do Governo Bolsonaro até a exoneração do Ministro Ricardo Salles.

Desta forma, inicia-se o debate com a “Tabela 1 – Acontecimentos no Governo Bolsonaro em 2019”. Trata-se do primeiro ano do mandato de Governo Bolsonaro, identificando-se uma grande quantidade de intervenções negativas em relação ao meio ambiente. Desta forma, apresenta-se:

**Tabela 2 – Acontecimentos no Governo Bolsonaro em 2019**

Data	Acontecimento
01/01/2019	Esvaziamento do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em razão da reforma ministerial (Medida Provisória nº 870/2019). Extinção da Secretaria de Mudanças no Clima e Florestas.
15/01/2019	Levantamento dos repasses do Fundo do Clima e do Fundo Amazônia pelo MMA, o qual volta atrás com a decisão.
13/02/2019	O Ministro Ricardo Salles solicitou à Controladoria da União investigação de contrato entre ONGs e Fundo Amazônia.
11/04/2019	Publicação do Decreto nº 9759/2019 e consequente extinção do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima.
17/05/2019	Identificação pelo Ministro Ricardo Salles de problemas em prestações de contas de ONGs, ao analisar ¼ dos contratos do Fundo Amazônia.
24/05/2019	Comunicado antecipado de operação contra desmatamento em Unidades de Conservação no Pará.
03/06/2019	O Ministro Ricardo Salles externaliza vontade de contratar empresa privada para monitorar o desmatamento na Amazônia. Tentativa de desacreditar o monitoramento feito pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).
01/07/2019	INPE demonstra aumento em mais de 80% da devastação florestal comparando julho de 2018 a 2019.
03/07/2019	O Ministro Ricardo Salles critica o Fundo Amazônia e indica possibilidade de extingui-lo.
04/07/2019	Ataque à proteção da Mata Atlântica com as Instruções Normativas nº 20/2019 e 9/2019.
19/07/2019	Alerta de desmatamento e degradação ambiental de 88% comparando o mês de julho de 2018 e 2019, conforme INPE. No primeiro semestre de 2019, aumento de 38% de desmatamentos em terras indígenas e 85% em Unidades de Conservação federais.
30/07/2019	Diminuição de 23% de multas em razão de desmatamento nos 6 primeiros meses de 2019, segundo Folha de S. Paulo.
02/08/2019	Demissão do então presidente do INPE, Ricardo Galvão. O presidente Jair Bolsonaro critica os dados do INPE. Assumiu o oficial da Aeronáutica Darcton Policarpo Damião.
07/08/2019	Alerta, na área da Amazônia, de desmatamento e degradação ambiental de 278% comparando o mês de julho de 2018 e 2019, conforme INPE.
10 a 15/08/2019	Com estímulo do Presidente Jair Bolsonaro, realiza-se o “Dia do Fogo”.
14/08/2019	Suspensão de investimento da Alemanha para proteção da Amazônia em razão das queimadas, com congelamento de 35 milhões de euros.

19/08/2019	Noticia-se fumaças das queimadas provenientes da região Amazônica chegando à cidade de São Paulo, mas o ministro Ricardo Salles afirma ser <i>fake News</i> . Queimadas aumentam 82% em comparação com o ano de 2018. Segundo o INPE, de janeiro a agosto foram 39195 focos em 2019 e 71497, em 2018. Em agosto, passou de 10421 focos em 2018 para 30901 em 2019, sendo o maior em 7 anos.
21/08/2019	O presidente Jair Bolsonaro insinua que ONGs são responsáveis pelas queimadas na Amazônia.
22/08/2019	O presidente Jair Bolsonaro estabelece “força-tarefa” como resposta às críticas sofridas pela inércia quanto às queimadas na Amazônia e acusa o presidente francês, Emmanuel Macron, de “colonialista”.
23/08/2019	Publicação do Decreto nº 9985/2019, autorizando emprego das forças aéreas para combater incêndios na Amazônia.
24/08/2019	Agravamento da crise na Amazônia, com diversas manifestações contrárias ao Governo Brasileiro. O presidente da França, Emmanuel Macron, afirma que os incêndios na região amazônica resultam numa “crise internacional” e solicita debate no G7.
26/08/2019	Aceite de ajuda de países sul-americanos, de Israel e dos Estados Unidos da América, e rejeição de 20 milhões do G7 para a Amazônia.
28/08/2019	Proibição de queimadas em todo o país por dois meses pelo Decreto nº 9992/2019.
30/08/2019	Proposta de Plano Plurianual 2020-2023 (Projeto de Lei nº 21/2019) afetando políticas quanto às mudanças climáticas.
10/09/2019	INPE registra, de janeiro a 2 de setembro, aumento de 64% das queimadas comparados ao ano de 2018, com mais de 93,1 mil focos. Quanto ao desmatamento, aumento de 321% em agosto. O IBAMA deixou de fazer 22% das fiscalizações até agosto de 2019.
11/09/2019	De janeiro a setembro, aplicação de 7,5% do recurso para combate ao desmatamento pelo Governo Federal. O crime organizado atua com maior liberdade.
19/09/2019	230 fundos solicitam medidas efetivas para proteção da Amazônia e combate ao desmatamento, que somam R\$ 65 trilhões.
24/09/2019	Discurso de Jair Bolsonaro na 74ª Assembleia Geral das Nações Unidas, com ataques a Raoni Metyktire e Emmanuel Macron, e minimização das queimadas na Amazônia, culpando os indígenas.
28/09/2019	Diminuição das queimadas em razão das Forças Armadas na Amazônia, mas quantidade inferior de apreensão de bens e autos de infração, e o desmatamento aumenta.
11/11/2019	Diminuição em 26% das multas do IBAMA e aumento de 80% do desmatamento comparando setembro de 2018 e o de 2019, segundo Sistema de Alerta de Desmatamento.
18/11/2019	Aumento do desmatamento de 29,5% na Amazônia, entre 01/08/2018 e 31/07/2019, totalizando 9762 km <sup>2</sup> , sendo 1.500 km <sup>2</sup> acima da tendência desde 2012.
26/11/2019	Prisão de quatro brigadistas atuantes no combate a incêndio em Alter do Chão/PA e apreensão de documentos e equipamentos das ONGs Projeto Saúde e Alegria.
02/12/2019	O Brasil é denunciado na ONU pelo desmantelamento da proteção e negligência quanto ao meio ambiente.

11/12/2019	Edição da Medida Provisória nº 910/2019, facilitando aquisição de terra pública, mesmo invadida ou desmatada ilegalmente. Foi batizada de “MP da Grilagem”.
------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Fonte:** ASCEMA<sup>63</sup>, Sinal de Fumaça<sup>64</sup>.

É evidente que no primeiro ano do mandato de Jair Bolsonaro houve um aumento de queimadas e desmatamentos, possibilitado inclusive pelas mudanças normativas e administrativas. No Dossiê “Flexibilização da Legislação Socioambiental Brasileira”, que analisa os nove primeiros meses do governo Bolsonaro, atenta-se que “pela primeira vez, desde o processo de redemocratização do País, um candidato à Presidência da República assumiu, em relação à pauta ambiental, um discurso explicitamente negativo”<sup>65</sup>. Neste sentido, percebe-se um desrespeito à proibição do retrocesso em relação aos princípios do direito ambiental das mudanças climáticas.

No contexto internacional, o debate Norte-Sul toma outra proporção ao se deparar com o governo dito de direita e liberal. Conforme tabela antes apresentada, na 74ª Assembleia Geral das Nações Unidas, Jair Bolsonaro traz atritos envolvendo a situação ambiental do Brasil. Segundo Paludo e Fraga<sup>66</sup>, o presidente se pauta na Doutrina de Segurança Nacional, que consiste na “estratégia da doutrina, de estabelecer um cenário de crises, corrupção e, principalmente, de severas ameaças em termos de estrutura econômica e política”.

Ainda, importa o distanciamento com o princípio da cooperação internacional em matéria ambiental. Como pontua Machado<sup>67</sup>, existe no âmbito internacional o reconhecimento da responsabilidade jurídico-ambiental dos Estados, resguardando-se a soberania, mas com liberdade relativa ou controlada. Assim, preceitua que reside a necessidade de uma cooperação entre os Estados.

No entanto, em seu comportamento no âmbito internacional, o presidente Jair Bolsonaro atua contrariamente àquele princípio do Direito Ambiental Internacional. Percebe-se, em seus atos de 2019, bem como nos anos seguintes, uma ruptura com parceiros internacionais, Estados nacionais ou entidades internacionais. Tal resultou em diminuição no aporte financeiro na defesa do meio ambiente e, conseqüentemente, no aumento de queimadas e de desmatamentos.

Esse cenário foi exponencialmente aumentado em razão do Ministro Ricardo Salles agir reiteradamente contrário aos ditames de proteção ambiental no âmbito nacional e

<sup>63</sup> ASCEMA. op. cit.

<sup>64</sup> SINAL DE FUMAÇA, op. cit.

<sup>65</sup> LYRIO, Fernando. Descaminhos do meio ambiente: nove meses do governo Bolsonaro. In: SCHÖNFELD, Annette von, SANTOS, Maureen, VIANNA, Manoela. *Dossiê: Flexibilização da Legislação Socioambiental Brasileira* - 2ª edição. 2019. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/dossie-flexibilizacao-da-legislacao-socioambiental-brasileira-2-edicao>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>66</sup> PALUDO, Larissa Júlia; FRAGA, Gerson Wasen. A produção do inimigo ou destruição da alteridade: uma análise dos discursos de Jair Bolsonaro. *Revista Eletrônica de Educação*, v.14, p1-16, jan./dez. 2020. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/4544/1060>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>67</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 1260-1261.



internacional. Como apresenta Aquino<sup>68</sup>, houve a diminuição da aplicação de multas, transferência de poderes do MMA a outras pastas, mudanças de interpretações normativas. Novamente distanciando-se dos princípios antes mencionados, bem como do mínimo existencial ecológico, não se garantindo o mínimo de bem-estar ambiental.

Adiante, no segundo ano do mandato de Jair Bolsonaro, persistem ações contrárias ao meio ambiente. Importa destacar que foi o início da pandemia da Covid-19, momento em que as mobilizações nacionais e internacionais se voltaram para a questão sanitária, mas não suspendendo os problemas ambientais vivenciados pelo Brasil. Foi o período em que se teve a infeliz fala do Ministro Ricardo Salles a respeito da necessidade de “passar a boiada”. Assim, apresenta-se a segunda tabela:

**Tabela 3 – Acontecimentos no Governo Bolsonaro em 2020**

Data	Acontecimento
05/02/2020	Apresentação do Projeto de Lei nº 191/2020, facilitando atuação do garimpo ilegal e afetando diretamente terras indígenas, podendo causar graves prejuízos à floresta Amazônica.
04/12/2020	Aumento de 203% no desmatamento na Reserva Extrativista Chico Mendes, na qual o Ministro Ricardo Salles havia se reunido com infratores e suspenso fiscalização.
06/04/2020	O MMA implementou com o Despacho nº 4410/2020 parecer favorável ao retorno de atividades produtivas em Áreas de Preservação Permanente.
08/04/2020	Alerta de desmatamento na Amazônia cresce 63,75, com emissão de alertas para 405,6 km <sup>2</sup> .
22/04/2020	O Ministro Ricardo Salles afirma, durante a pandemia da Covid-19, a necessidade de “passar a boiada” e simplificar normas.
07/05/2020	Autorização do emprego de Forças Armadas para combate ao desmatamento, em razão do Decreto nº 10342/2020.
17/06/2020	Suspensão da participação da Polícia Militar pelo Comandante Geral de Rondônia, coronel Alexandre Luís de Freitas Almeida, quanto a fiscalização do IBAMA e ICMBIO.
23/06/2020	29 fundos internacionais assinam carta demonstrando preocupação com o aumento do desmatamento e com críticas ao Ministro Ricardo Salles.
29/06/2020	O Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, convoca entidades de proteção ambiental para audiência pública, objetivando discutir o prejuízo à captação de recursos para combate ao desmatamento.
07/07/2020	As Forças Armadas abandonam ações contra o desmatamento no estado do Pará.
11/07/2020	O vice-presidente Hamilton Mourão admite o tardio início de operações de combate ao desmatamento.
13/07/2020	Lubia Vinhas foi exonerada do INPE após divulgar dados que demonstram que os alertas de desmatamento em junho de 2020 chegaram a 1034,4 km <sup>2</sup> .

<sup>68</sup> AQUINO, Filipe Cantanhede. *Tocando o berrante: reflexões sobre o passar a boiada e o estado atual do meio ambiente*. 2022. 67f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal do Maranhão, 2022.

02/08/2020	Aumento de 28% de incêndios ao comparar o mês de julho de 2019 e o de 2020, segundo o INPE.
04/08/2020	O Ministro Ricardo Salles tenta desconsiderar o objetivo de diminuir desmatamento e incêndios em 90%.
07/08/2020	Crescimento de 34% do desmatamento na Amazônia entre agosto de 2019 e julho de 2020, comparado ao ano anterior, conforme o INPE. Houve queda de 27% no desmatamento comparando-se julho de 2019 ao de 2020.
28/08/2020	O Ministro Ricardo Salles paralisa operações de combate a desmatamentos e incêndios em razão de disputa orçamentária entre Forças Armadas e MMA.
12/08/2020	Alteração da estrutura do MMA pelo Decreto nº 10455/2020, com recriação de secretaria voltada para as questões climáticas.
21/09/2020	Discurso de Jair Bolsonaro na 75ª Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual defende o agronegócio como ambientalmente amigável e diz existir uma campanha de desinformação sobre a Amazônia.

Fonte: ASCEMA<sup>69</sup>, Sinal de Fumaça<sup>70</sup>

A segunda tabela é menor, mas não significa menos afronta à proteção do meio ambiente, pelo contrário. Nota-se o contínuo aumento de queimadas e desmatamento, além do enfraquecimento da cooperação no âmbito internacional, novamente distanciando-se dos princípios da cooperação e do mínimo existencial. O “passar a boiada” do Ministro Ricardo Salles foi concretizado em várias ações, de flexibilizações normativas e desmantelamento administrativo na informação e proteção do meio ambiente. Como apresenta Aquino<sup>71</sup>, “promoveu-se um verdadeiro esvaziamento da política ambiental brasileira”, continuando-se ano após ano com o aumento do desmatamento, sem a devida punição. Trata-se de um reflexo do retrocesso em matéria de proteção ambiental.

Novamente no âmbito internacional, agora no contexto pandêmico, observa-se um comportamento reprovável do presidente Jair Bolsonaro quanto ao meio ambiente, como atentam Pereira, Coca e Origuéla<sup>72</sup>, visto os discursos falaciosos de Bolsonaro na Assembleia Geral da ONU em setembro de 2020, na qual culpou ONGs e comunidades indígenas pelos desmatamentos e queimadas.

Se o princípio da cooperação internacional, e até mesmo o nacional, tem o seu fundamento na articulação de inúmeros atores públicos e privados, conforme apresentam Sarlet e Fensterseifer<sup>73</sup>, nota-se mais uma vez o rompimento do Governo Federal com tal fundamento do Direito Internacional do Meio Ambiente. Vai de encontro aos temas elencados por Leite *et al*<sup>74</sup>, sendo eles: direito das futuras gerações, patrimônio comum da

<sup>69</sup> ASCEMA. op. cit.

<sup>70</sup> SINAL DE FUMAÇA, op. cit.

<sup>71</sup> AQUINO, op. cit., p. 49.

<sup>72</sup> PEREIRA, Lorena Izá, COCA, Estevan Leopoldo de Freitas, ORIGUÉLA, Camila Ferracini. O “passar a boiada” na questão agrária brasileira em tempos de pandemia. *Revista NERA*, v. 24, n. 56, p. 08-23, jan.-abr., 2021. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/8314>>. Acesso em: 9 fev. 2022, p. 21.

<sup>73</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, op. cit., 2014.

<sup>74</sup> LEITE, *et al*, op. cit., p. 720.

humanidade, responsabilidades comuns e diferenciadas e o desenvolvimento sustentável. Em outros termos, colide diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, atenta-se ao terceiro ano do mandato do Governo de Jair Bolsonaro, no qual chega ao fim a trajetória de Ricardo Salles à frente do MMA, conforme tabela a seguir:

**Tabela 4 – Acontecimentos no Governo Bolsonaro em 2021**

Data	Acontecimento
13/05/2021	Conclusão do Projeto de Lei nº 3729/2004, que altera regras de licenciamento ambiental do país, o que poderia enfraquecer o controle sobre empreendimento, aumentar possibilidade de grilagem de terra e impactar áreas de preservação e aumentar o desmatamento.
23/06/2021	Aprovação do Projeto de Lei nº 490/2007 na Comissão de Constituição e Justiça, presidida por Bia Kicis, aliada do presidente Jair Bolsonaro, visando acabar com a demarcação de terras indígenas, permitindo garimpo e grandes empreendimentos.
23/06/2021	O Ministro Ricardo Salles é exonerado.

Fonte: ASCEMA<sup>75</sup>, Sinal de Fumaça<sup>76</sup>

Nota-se o avanço de projetos de lei e a coincidente exoneração do Ministro Ricardo Salles no momento em que se aprova na Comissão de Constituição e Justiça, projeto voltado para fragilizar a demarcação de terras indígenas. Novamente, avança-se para o desmantelamento do Estado de Direito Ambiental, ou seja, do “Estado atento às necessidades de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, como direito e dever de todos”, como prevê o art. 225 da Constituição Federal<sup>77</sup>. Novamente, presencia-se alterações normativas que significariam o retrocesso em matéria de proteção ambiental.

Apesar de não fazer parte do período de permanência do ex-Ministro Ricardo Salles, o presidente Jair Bolsonaro ainda discursou na 76<sup>a</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 21 de setembro de 2021. Na oportunidade, manteve o negacionismo em relação à questão ambiental ao afirmar que: a Floresta Amazônica está “íntacta”; o Governo Federal fortaleceu os órgãos ambientais; a agricultura no Brasil é moderna e sustentável<sup>78</sup>.

Importa destacar também que há o reconhecimento por parte da comunidade internacional da culpa do Presidente Jair Bolsonaro quanto aos danos socioambientais constatados desde o início de seu governo. Conforme atenta Hope<sup>79</sup>, “as queimadas tornaram-se a pior em décadas” e “para muitos, o presidente populista do Brasil, Jair Bolsonaro, foi o mais culpado”. A referida autora atenta que desde a corrida presidencial, Bolsonaro voltou-se aos “interesses dos pequenos proprietários, do grande agrobusiness, e contra as comunidades indígenas da Amazônia”, sendo as queimadas resultados da

<sup>75</sup> ASCEMA. op. cit.

<sup>76</sup> SINAL DE FUMAÇA, op. cit.

<sup>77</sup> LEITE, AYALA, op. cit., p. 32.

<sup>78</sup> SINAL DE FUMAÇA, op. cit.

<sup>79</sup> HOPE, Mat. The Brazilian development agenda driving Amazon devastation. *The Lancet Planetary Health*, v. 3, n. 10, p. e409-e411, 2019. Available at: <[https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196\(19\)30195-0/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196(19)30195-0/fulltext)>. Access in 01 aug. 2022, p. e409.

“dicotômica agenda baseada no desenvolvimento econômico contra a preservação das florestas e proteção dos povos que ali habitam”.

Inclusive, no âmbito do Tribunal Penal Internacional, no relatório “Impactos na Mudança Climática Global atribuídos ao Desmatamento provocado pela Administração Bolsonaro”<sup>80</sup>, elaborado em agosto de 2021, pontua-se as mudanças na política federal ambiental a partir de 2019.

Ademais, apesar do reconhecimento dos impactos das mudanças climáticas, o desmatamento e a emissão de gases aumentaram consideravelmente na Amazônia brasileira com o governo Bolsonaro. Antes, houve queda considerável do desmatamento nos anos 2000, estabilizando-se entre 2009 e 2018, mas o rápido desmatamento em 2019 resultou no aumento da emissão de gases estufas<sup>81</sup>.

Ainda no relatório “Impactos na Mudança Climática Global atribuídos ao Desmatamento provocado pela Administração Bolsonaro”, destaca-se o aumento substancial do desmatamento a partir do momento em que o Presidente Jair Bolsonaro iniciou o desejo de enfraquecer o licenciamento ambiental, bem como mudanças no IBAMA, com a remoção de superintendentes de 21 dos 27 estados-membros brasileiros, substituindo por militares inexperientes<sup>82</sup>.

Destaca-se ainda, no Governo Bolsonaro: a permissão de agricultura e mineração em áreas protegidas e terras indígenas; a remoção do Cadastro Rural Ambiental do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura; o ataque a povos indígenas e agências ambientais<sup>83</sup>. Atenta-se que “o enfraquecimento do quadro legal de proteção da terra e do meio ambiente resulta em destruição florestal em larga escala”<sup>84</sup>.

Desta forma, conforme apresentado nas tabelas e constatado pela comunidade internacional, observa-se ações contrárias e insustentáveis do governo federal, a partir de 2019, na proteção do meio ambiente, como: ameaças à Floresta Amazônica e demais patrimônios nacionais<sup>85</sup>; contínuo e sistemático enfraquecimento dos órgãos ambientais, como o IBAMA e o ICMBIO; agricultura marcado pela monocultura e violência no campo. O Governo Bolsonaro foi na contramão dos avanços nos debates climáticos, reiteradamente desconsiderando o direito ambiental das mudanças climáticas.

---

<sup>80</sup> STUART-SMITH, Rupert, et al. *Global Climate Change Impacts Attributable to Deforestation driven by the Bolsonaro Administration Expert report for submission to the International Criminal Court*. 2021. Available at: <[https://www.smithschool.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-03/ICC\\_report\\_final-sept-2021.pdf](https://www.smithschool.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-03/ICC_report_final-sept-2021.pdf)>. Access in 01 aug. 2022, *passim*.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 15-16.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>85</sup> Art. 225, § 4º, CF/1988. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. BRASIL, 1988, *op. cit.*

## Considerações Finais

Certamente, o Governo Bolsonaro não foi a única gestão federal que enfrentou problemas e dificuldades no âmbito do debate ambiental. Não obstante, tal não configura escusa para um sistemático dismantelo das políticas públicas de proteção ambiental, muito menos de alterações legislativas capazes de agravar a crise ecológica existente não apenas no cenário nacional, mas também no internacional.

Pode-se perceber que existem avanços e retrocessos no debate sobre mudanças climáticas e aquecimento global, entretanto é de se aplaudir a existência de fontes normativas capazes de consagrar o chamado direito ambiental das mudanças climáticas. Assim, é possível identificar, em instrumentos internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, previsões capazes de responsabilizar sujeitos em desacordo com os objetivos de diminuição das emissões de gases e desmatamentos causadores da variação climática provocada pelo ser humano.

Por outro lado, percebe-se a existência de fundamentos principiológicos que podem dar base a questionamento a mudanças legislativas e a ações governamentais. Em especial, foram destacados o princípio da intervenção estatal compulsória, o princípio da cooperação, o princípio da proibição do retrocesso, o princípio do mínimo existencial ecológico e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pode-se notar que durante o Governo Bolsonaro, quando o Ministro Ricardo Salles ainda era responsável pelo MMA, nos anos de 2019, 2020 e 2021, noticiaram-se diversas situações de aumento de queimadas, de degradação ambiental, de mudanças normativas e administrativas que não contribuíram para o direito ambiental das mudanças climáticas, nem como o resguardo de seus princípios.

Com isso, na contramão da imagem positiva do Brasil mundo a fora, hoje o país ocupa posição controversa no debate das mudanças climáticas, devendo-se refletir e buscar caminhos, judiciais e sociais, capazes de reestabelecer um cenário favorável à proteção ambiental, com o intuito de evitar que ações negacionistas e contrárias aos direitos se perpetuem em nossa realidade.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Filipe Cantanhede. *Tocando o berrante: reflexões sobre o passar a boiada e o estado atual do meio ambiente*. 2022. 67f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal do Maranhão, 2022.

ASCEMA. *Cronologia de um desastre anunciado: ações do Governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil*. Brasília, 2020. Disponível em: <[https://static.poder360.com.br/2020/09/Dossie\\_Meio-Ambiente\\_Governo-Bolsonaro\\_revisado\\_02-set-2020-1.pdf](https://static.poder360.com.br/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ASSELT, Harro van. Managing the fragmentation of international climate law. In: *Climate change and the law*. Springer, Dordrecht, 2013. p. 329-357.

AYALA, Patryck de Araújo. O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: BENJAMIN, Antonio

Herman, IRIGARAY, Carlos Teodoro, LECEY, Eladio, CAPPELLI, Sílvia (Orgs). *14º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 261-293. Disponível em: <[www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20140212145230\\_9658.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145230_9658.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2022.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Direito ambiental das mudanças climáticas: novos paradigmas da atuação judicial. In: BENJAMIN, Antonio Herman, IRIGARAY, Carlos Teodoro, LECEY, Eladio, CAPPELLI, Sílvia (Orgs). *14º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 231-246. Disponível em: <[www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20140212145230\\_9658.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145230_9658.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2022.

BLANK, Dionis Mauri Pennig; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante Lobo. A necessária regulação jurídica dos efeitos das mudanças climáticas. *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 139-154, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5699>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998*. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, 1998a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BRASIL. *Protocolo de Quioto*: Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Brasília, 1998b. Disponível em: <[http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo\\_Quito.pdf](http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quito.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BREDARIOL, Celso, VIEIRA, Liszt. *Cidadania e política ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

CAPELLANI, Danielle Zuma. Recusa de interação e atos de ameaça à façô: presidente Jair Bolsonaro versus Jornalistas. *revista Linguasagem*, São Carlos, v. 40, Número temático, Covid-19: uma pandemia sob o olhar das ciências da linguagem, 2021, p. 326-347. Disponível em: <<http://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/1390>>. Acesso em 5 fev. 2022.

DERNBACH, John, KAKADE, Seema. Climate change law: an introduction. *Energy Law Journal*, vol. 29, n.º. 1, 2008. Available at: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1033467](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1033467)>. Access in 01 aug. 2022.

HOPE, Mat. The Brazilian development agenda driving Amazon devastation. *The Lancet Planetary Health*, v. 3, n. 10, p. e409-e411, 2019. Available at: <[https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196\(19\)30195-0/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196(19)30195-0/fulltext)>. Access in 01 aug. 2022

INPE. 2.7. *Monitoramento do território: mudanças climáticas*. Brasília, 2022. Disponível em: <<http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

JOERSS, Ole; SILVA, Caroline Rodrigues da; SANTOS, Mirtes Aparecida dos. Mudanças climáticas na agenda global: o que aprendemos com as Conferências das Partes (COP) e o que está em jogo na COP 26. *Ciência & Trópico*, [S. l.], v. 45, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/2051>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

LEITE, José Rubens Morato, *et al.* *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LYRIO, Fernando. Descaminhos do meio ambiente: nove meses do governo Bolsonaro. In: SCHÖNFELD, Annette von, SANTOS, Maureen, VIANNA, Manoela. *Dossiê: Flexibilização da Legislação Socioambiental Brasileira - 2ª edição*. 2019. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/dossie-flexibilizacao-da-legislacao-socioambiental-brasileira-2-edicao>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996, p. 99-125.

NOVAES, Washington. Eco-92: avanços e interrogações. *Estudos Avançados*, 6 (15), 1992, p. 79-93. Disponível em: <[www.scielo.br/j/ea/a/DZBVpsgKp3wGQsDm5pBb6bM/?format=pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/j/ea/a/DZBVpsgKp3wGQsDm5pBb6bM/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 6 fev. 2022.

ONU. *Declaração de Estocolmo de junho de 1972*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ONU. *Acordo de Paris*. Paris, 2015. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-ParisAgreement.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MAYER, Benoit. *The international law on climate change*. Cambridge University Press, 2018

PALUDO, Larissa Júlia; FRAGA, Gerson Wasen. A produção do inimigo ou destruição da alteridade: uma análise dos discursos de Jair Bolsonaro. *Revista Eletrônica de Educação*, v.14, p1-16, jan./dez. 2020. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/4544/1060>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PEREIRA, Lorena Izá, COCA, Estevan Leopoldo de Freitas, ORIGUÉLA, Camila Ferracini. O “passar a boiada” na questão agrária brasileira em tempos de pandemia. *Revista NERA*, v. 24, n. 56, p. 08-23, jan.-abr., 2021. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/8314>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

PINTO, Antônio Carlos Brasil. A globalização, o meio ambiente e os movimentos ecológicos. In: LEITE, José Rubens Morato, BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri/SP: Manole, 2004.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; DE SOUZA, Luciano Pereira. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996>>. Acesso em 10 fev. 2022.

RODRIGUES, Luís Pedro Oliveira Santos, BELLO FILHO, Ney de Barros. O controle das Atividades climáticas: enfoque sobre a futura região metropolitana de São Luís do Maranhão. *Cadernos de Pesquisa*, v. 18, n. 1, jan./abr., 2011, p. 24-37, disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/413/264>>. Acesso em: 1 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria (sócio)ambiental*. 2010. Disponível em: <[http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20131207162429\\_2438.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207162429_2438.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. Saraiva, 2014.

SCHÖNFELD, Annette von, SANTOS, Maureen, VIANNA, Manoela. *Dossiê Flexibilização da Legislação Socioambiental Brasileira - 2ª edição*. 2019. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/dossie-flexibilizacao-da-legislacao-socioambiental-brasileira-2-edicao>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

STUART-SMITH, Rupert, et al. *Global Climate Change Impacts Attributable to Deforestation driven by the Bolsonaro Administration Expert report for submission to the International Criminal Court*. 2021. Available at: <[https://www.smithschool.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-03/ICC\\_report\\_final-sept-2021.pdf](https://www.smithschool.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-03/ICC_report_final-sept-2021.pdf)>. Access in 01 aug. 2022

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Portugal: Instituto Piaget, 1990.

SINAL DE FUMAÇA. *Governo JB menos 30 anos em 3: uma linha do tempo dos*



principais retrocessos socioambientais relacionados ao uso da terra e à explosão do desmatamento nos três anos de Bolsonaro. 2021. Disponível em: <<https://www.sinaldefumaca.com/wp-content/uploads/2021/10/sdf-relatorio-pt-final-30em3.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIOLA, Eduardo. *O Brasil na arena internacional da mitigação da mudança climática*. 1996-2008. CINDDES, 2009. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/bric/textos/100409\\_BRICViola1.pdf](https://www.ipea.gov.br/bric/textos/100409_BRICViola1.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Data de Recebimento: 04.07.2022.

Data de Aprovação: 18.08.2022.